



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-34.2016.6.02.0022, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.896**  
**(01/10/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 199-34.2016.6.02.0022.  
RECORRENTE: TARCIZO SAMPAIO FREIRA.  
ADVOGADO: Ábdon Almeida Moreira (OAB/AL nº 5.903).  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO “ARAPIRACA, JUNTOS POR NOVAS  
CONQUISTAS”.  
ADVOGADOS: Eduardo Wanderley (OAB/AL nº 6.617) e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE  
ARAPIRACA. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES  
DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE ATIVA.  
REJEIÇÃO. MÉRITO. CARRO DE SOM. VEICULAÇÃO DE  
PROPAGANDA SABIDAMENTE INVERÍDICA.  
PROPAGANDA SUSPensa. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM  
CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.  
SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro do ano de 2016.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-34.2016.6.02.0022, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Tarcizo Sampaio Freira** em face de sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação Eleitoral por propaganda irregular, determinando a suspensão imediata da veiculação da propaganda impugnada, sob pena de pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais (fls. 27/36), o Recorrente reiterou os termos da sua contestação (fls. 13/21), suscitando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a ilegitimidade ativa da Coligação Recorrida em se insurgir contra atos relacionados a terceiros. No mérito, sustentou que inexistente irregularidade na propaganda impugnada.

Alegou que a propaganda apenas veiculou um discurso real do Governador de Alagoas, inclusive confessado na Representação, e não questionado, onde este afirmou ser contra o continuísmo de pessoas que ocupam cargos públicos há mais de 15-20 anos.

Sustentou que a propaganda apenas trouxe uma reflexão realizada pelo Governador do Estado, asseverando que tal propaganda jamais afirmou que aquele discurso foi em Arapiraca ou simulou uma espécie de diálogo entre os personagens e os supracitados políticos, mas sim que aquela era a opinião do Governador contra quem está no poder há mais de 15-20 anos.

Pugnou, dessa forma, pelo acolhimento das preliminares levantadas, e, no mérito, pela reforma da sentença recorrida.

O Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 39/44), sustentando que a sentença não merece reforma.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 199-34.2016.6.02.0022, Classe 30

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Tendo o Recorrente suscita questões preliminares, passo a enfrentá-las antes de adentrar no mérito da demanda.

**Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.**

Alegou o Recorrente que a sentença atacada seria nula, tendo em vista que o Juiz da 22ª Zona Eleitoral não teria apreciado a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação Representante em se insurgir contra atos relacionados a terceiros.

Registro que a preliminar em apreciação não merece ser acolhida, uma vez que da simples leitura da sentença recorrida (fls. 23/24), verifica-se que o magistrado de primeiro grau consignou que *“a matéria preliminar arguida pelos Representados não merece prosperar, já que o que se deve analisar é justamente a utilização de tal posicionamento do terceiro (Governador do Estado de Alagoas) em termos de contexto com as eleições em Arapiraca, razão pela qual, não acato a preliminar suscitada pelos Representados.”*

Sendo assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação Recorrida em se insurgir contra atos relacionados a terceiros.**

Tal preliminar não merece maiores discussões, sendo insustentável a alegação de ilegitimidade ativa da Representante, ora Recorrida, tendo em vista que a propaganda veiculada atinge diretamente o seu candidato, inclusive, havendo um trecho que registra a fala desse candidato.

Diante disso, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 199-34.2016.6.02.0022, Classe 30**

---

**Mérito.**

Feitas tais considerações, observo que o cerne da questão consiste em verificar se na propaganda eleitoral veiculada pelo Recorrente houve insinuação que de o atual Governador do Estado de Alagoas não apoiaria o candidato a prefeito de Arapiraca Ricardo Pereira Melo (Ricardo Nezinho).

A Representação ajuizada tem por objeto o seguinte trecho, que simula um diálogo, extraído da gravação da propaganda veiculada em carro de som do Recorrente:

(PERSONAGEM 1):

Oxente, ele falou isso foi? E porque dar apoio ao grupo político que tá aí há vinte anos, mandando em Arapiraca?

(PERSONAGEM 2):

É Governador, eu quero que o senhor fale pra gente se isso tá certo, se isso funciona!

(GOVERNADOR):

Quinze anos, vinte anos em um cargo! Não tem como dar certo isso!

(PERSONAGEM 1):

Oxente, Governador e o senhor tem como dizer isso? Ainda tem coragem de apoiar esse grupo que está aí há mais de vinte anos?

(GOVERNADOR):

Não tem como dar certo isso! Não oxigena, não funciona! Já se compatibilizou com muita gente, já não resolveu muito problema! As pessoas já não têm aquela admiração, já não têm mais esperança do que vai acontecer de novo!

(PERSONAGEM 2):

Agora vamos ouvir do próprio candidato o que é que ele acha disso! Fala Ricardo Nezinho!

(Entrevistado):

É..., às vezes não uma pequena, uma grande...pequena, é...que as vezes, um relativa pequena, pequena mesmo é...as vezes vai questionar a questão, da questão da ideologia em si...

(PERSONAGEM 2):

Eu concordo com o senhor quando o senhor diz que não funciona mais! Por isso que eu quero mudança e a mudança que o povo quer... [inaudível] é só com Tarcizo Freire e Cleber Torres na prefeitura! É onze neles!

Da análise dos trechos transcritos, entendo que a propaganda consistiu na veiculação de um diálogo totalmente descontextualizado, contendo informações sabidamente inverídicas, com o intuito de confundir o eleitorado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 199-34.2016.6.02.0022, Classe 30**

Verifica-se que a Recorrente tentou insinuar que o Governador do Estado não estaria apoiando o candidato Ricardo Nezinho em Arapiraca, sendo que é notório o apoio do Governador de Alagoas à candidatura da coligação Representante, ora Recorrida, consoante se infere das imagens acostadas aos autos e de seus atos de campanha.

Como bem esclareceu o eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 51), *“a propaganda em questão contém informações inverídicas, com o objetivo de criar na opinião pública, de forma artificial, estados mentais, emocionais ou passionais, infringindo o que dispõe o artigo 242 do Código Eleitoral e, por isso, configurando-se irregular.”*

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que houve a alegada propaganda irregular, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 199-34.2016.6.02.0022**

**Prot. 36.273/2016**

**ORIGEM: ARAPIRACA - AL**

**JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 199-34.2016.6.02.0022, Classe 30**

Relator. (Acórdão nº 11.896, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11896 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS